



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.031 - DF (2019/0266942-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : IRTON ANTONIO MORENZ
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
ANDRÉ LUÍS ALVARENGA PORTELLA - DF054324
AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA - DF030744
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - DF038706
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO - DF040859

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. OBSERVÂNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO EM GRUPO. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISTINÇÃO DE INVALIDEZ LABORATIVA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. É de ser afastada a inobservância à dialeticidade recursal quando a parte impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*para fins de cobertura contratual, há clara diferenciação entre cobertura por invalidez funcional (Invalidez Funcional Permanente Total por Doença - IFPD) e invalidez laboral (Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença - ILPD)*", não havendo "*ilegalidade na cláusula que condiciona o pagamento da indenização securitária, em caso de invalidez por doença, à incapacidade permanente total do segurado*" (AgInt no AREsp 952.515/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 2/6/2017).
3. No caso, a Corte local consignou que a incapacidade permanente do agravante para o exercício da atividade militar, mas sem o comprometimento das suas relações autônomicas, não obriga a seguradora ao pagamento da indenização securitária, tendo em vista a ausência de contratação de cobertura de risco relativo à invalidez laboral principal do segurado.
4. Agravo interno provido para afastar a falta de dialeticidade recursal, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para afastar a falta de dialeticidade recursal, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.031 - DF (2019/0266942-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **IRTON ANTONIO MORENZ**
ADVOGADO : **MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038**
AGRAVADO : **BRDESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADOS : **GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133**
: **ANDRÉ LUÍS ALVARENGA PORTELLA - DF054324**
AGRAVADO : **MAPFRE VIDA S/A**
ADVOGADOS : **KÁTIA MARQUES FERREIRA - DF030744**
: **LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - DF038706**
: **FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO - DF040859**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por IRTON ANTÔNIO MORENZ contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de dialeticidade.

Em suas razões, o agravante afirma que impugnou todos os óbices apresentados na decisão que inadmitiu o recurso especial.

Pugna, assim, pela reconsideração do *decisum* agravado ou que o feito seja submetido a julgamento pelo órgão colegiado.

Impugnação do agravo apresentada às fls. 1.403/1.417 e 1.425/1.432 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.031 - DF (2019/0266942-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **IRTON ANTONIO MORENZ**
ADVOGADO : **MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038**
AGRAVADO : **BRDESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADOS : **GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133**
: **ANDRÉ LUÍS ALVARENGA PORTELLA - DF054324**
AGRAVADO : **MAPFRE VIDA S/A**
ADVOGADOS : **KÁTIA MARQUES FERREIRA - DF030744**
: **LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - DF038706**
: **FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO - DF040859**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Ao examinar os argumentos expostos no agravo interno, observo que assiste razão ao agravante quanto ao cumprimento da dialeticidade recursal.

Passo, assim, à análise do recurso especial, no qual aponta o ora agravante violação dos arts. 6º, III, e 51 do CDC e 760 do Código Civil, sustentando, para tanto, a inobservância, pela seguradora, do dever de informação acerca das cláusulas do contrato de seguro, e que faz jus ao recebimento da indenização da cobertura de invalidez permanente por doença.

Entretanto, consta do acórdão recorrido o seguinte:

"[...] no caso concreto, conforme mencionado, o autor celebrou Contrato de Seguro Coletivo de Pessoas, que prevê apenas cobertura decorrente de "Invalidez " (IFPD), e não "Invalidez Laborativa Permanente Total por Funcional Permanente Total por Doença Doença" (ILPD), de modo que o sinistro apurado pela perícia oficial e judicial não enseja o pagamento da indenização pela seguradora.

Rememore-se que, segundo o parecer da junta de inspeção de saúde realizada pela autoridade militar, o autor foi considerado definitivamente incapaz para o serviço do exército, conquanto não tenha sido considerado inválido [...]

Noutro aspecto, destaca-se que o Certificado Individual de Seguro de Vida em Grupo anexado pelo autor (ID 6014695 – p. 2) elenca expressamente as coberturas contratadas dentre as quais não se verifica Invalidez Laboral Permanente Total por Doença, sendo certo, ainda, que o segurado é cientificado de que as condições contratuais e regulamento do produto estão disponibilizadas em endereços eletrônicos e postos de atendimento presenciais da Estipulante. O Manual do Segurado, conquanto não anexado na íntegra pelo autor (ID 6014701), é registrado na Susep e delinea as condições e garantias das coberturas ofertadas, consoante as normas de regência.

Ademais, verifica-se do contrato firmado entre a seguradora e a estipulante previsão no sentido de que para efeito da garantia de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Invalidez Funcional Permanente Total por Doença, a perda da existência independente do segurado será caracterizada pela ocorrência de quadro clínico incapacitante, decorrente de doença, que inviabilize de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas do segurado, comprovado através de parâmetros e documentos especificados nas Condições Gerais e Condição Especial da Garantia (item 5.2.3 ID 6014717 – p. 8).

Desse modo, a incapacidade permanente do autor/apelado para o exercício da atividade militar, mas sem o comprometimento das suas relações autonômicas, não obriga a seguradora ao pagamento da indenização securitária, haja vista a ausência de contratação de cobertura de risco relativa à invalidez laboral/profissional principal do segurado.

Insta ressaltar que a cobertura voltada à invalidez funcional, configura hipótese de risco bem mais restrito, cujo prêmio mensal foi estabelecido observando a correspondente estimativa de sinistro, de modo que a não observância da modalidade contratada tem o condão de configurar "desequilíbrio contratual" (e-STJ, fls. 1.085/1.087)

Como se observa, a Corte local consignou que a incapacidade permanente do agravante para o exercício da atividade militar, mas sem o comprometimento das suas relações autonômicas, não obriga a seguradora ao pagamento da indenização securitária, tendo em vista a ausência de contratação de cobertura de risco relativo à invalidez laboral principal do segurado.

Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a possibilidade de diferenciação, para fins de cobertura contratual, entre cobertura por invalidez funcional (IFPD) e por incapacidade laboral (ILPD), e que não há ilegalidade na cláusula que condiciona o pagamento da indenização securitária, em caso de invalidez por doença, à incapacidade permanente total do segurado.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DEFINIÇÃO DA APÓLICE. INVALIDEZ FUNCIONAL. ATIVIDADES AUTONÔMICAS DA VIDA DIÁRIA.

1. Ação de cobrança de indenização securitária, tendo em vista suposta invalidez permanente decorrente de doença.

2. A cobertura securitária de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD) condiciona-se à verificação da incapacidade do segurado que lhe provoque a perda de sua existência independente, ou seja, a irreversível inviabilidade do pleno exercício de suas relações autonômicas, cobertura essa que não se confunde com a de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo interno não provido.*" (AgInt no REsp 1.793.702/PR, Rel. Ministra Nancy Andriahi, DJe de 3/10/2019)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. 1. COBERTURA DE INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA - IFPD. NÃO ABRANGÊNCIA DA INVALIDEZ TÃO SOMENTE PARA O TRABALHO. CLÁUSULA NÃO ABUSIVA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. 2. NÃO OCORRÊNCIA DA PERDA DA CAPACIDADE AUTÔNOMICA DO SEGURADO. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. HONORÁRIOS RECURSAIS NO AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *A jurisprudência desta Corte orienta que, "para fins de cobertura contratual, há clara diferenciação entre cobertura por invalidez funcional (Invalidez Funcional Permanente Total por Doença - IFPD) e invalidez laboral (Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença - ILPD)", não havendo nenhuma "ilegalidade na cláusula que condiciona o pagamento da indenização securitária, em caso de invalidez por doença, à incapacidade permanente total do segurado" (AgInt no AREsp 952.515/SC, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 2/6/2017).*

2. *A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido - acerca da não ocorrência da incapacidade autonômica do segurado - demandaria necessariamente o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula 7 do STJ.*

3. *Não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior - nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.*

4. *Agravo interno desprovido.*" (AgInt no REsp 1.719.742/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16/5/2019)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, PARCIALMENTE PROVIDO. JUÍZO NEGATIVO DE PRELIBAÇÃO DEVIDAMENTE IMPUGNADO. SEGURO DOENÇA. COBERTURA. INVALIDEZ FUNCIONAL E LABORAL. CONCEITOS DISTINTOS. INVALIDEZ PARCIAL. LIMITAÇÃO DA COBERTURA. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM FÁTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *Não há que se falar em ausência de impugnação aos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial quando o então agravante ataca todos os seus fundamentos.*

2. *Esta Corte Superior admite a cláusula securitária que prevê cobertura apenas nos casos de invalidez funcional permanente, a qual não se confunde com invalidez laboral.*

3. *Não há óbice à limitação da indenização securitária proporcional ao percentual de invalidez.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Havendo necessidade de apreciação de questões fáticas, necessário o retorno dos autos à origem para sua apreciação, porquanto em recurso especial não se admite o exame de tais questões.

5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.253.414/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 25/4/2019)

Assim, a irresignação trazida no apelo extremo atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 1.390/1391 e-STJ, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo a fim de negar provimento ao recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos ao recorrido, de 12% (doze por cento) para 13% (treze por cento).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0266942-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.579.031 /
DF

Números Origem: 07274683020178070001 3022005 7274683020178070001

PAUTA: 11/02/2020

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRTON ANTONIO MORENZ
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
ANDRÉ LUÍS ALVARENGA PORTELLA - DF054324
AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA - DF030744
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - DF038706
THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI E OUTRO(S) - DF049334
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO - DF040859

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRTON ANTONIO MORENZ
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
ANDRÉ LUÍS ALVARENGA PORTELLA - DF054324
AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA - DF030744
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - DF038706
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO - DF040859

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para afastar a falta de dialeticidade recursal, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.